



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.006626/2007-56
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.243 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GUILHERME DE SALLES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela fonte pagadora S.A Sistemas e Automação Ltda referente ao ano calendário em exame foi integralmente compensado e se o IRRF declarado pelo contribuinte para a empresa está incluído nesse montante. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.303,44, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.243 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.006626/2007-56

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, no qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que o imposto declarado na DIRPF foi confirmado na retificação da DCTF do ano calendário de 2002, sendo compensado através das PER/Dcomp de nº 6873.75241.130307.1.7.02.7811 e nº 09855.80496.130307.1.7.02.0498, transmitidas em 13/03/2007.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 04/11/2011, no acórdão 02-35.789, às e-fls. 122 a 124, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 131 a 154, no qual alega, em resumo, que:

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

De acordo com a análise da impugnação feita pelos membros da 5ª turma de Julgamento, o valor cobrado deve ser mantido pelo fato de que as Declarações de Compensação citadas acima, ainda não foram homologadas integralmente, estando pendentes de análise, na esfera administrativa, o que, contradiz totalmente a Instrução Normativa de nº 900 que rege o seguinte:

Art. 34 O sujeito passivo que adiar crédito, inclusive o reconhecimento por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.243 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.006626/2007-56

II. 2 – MÉRITO

Diante do que exposto acima, fica claro de que trata-se de procedimento interno da Receita Federal do Brasil, finalizar a análise dos Demonstrativos de Compensação, que são aos olhos do contribuinte, também uma forma de pagamento, ou suspender a glosa desses valores a restituir, uma vez que caberia somente ao órgão confirmar a existência do crédito pleiteado nesses Perd/Comp's.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o a glosa efetuada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/12/2011, e-fls. 129, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/12/2011, às e-fls. 131, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Importante esclarecer ainda que, a utilização de créditos para extinção de débitos junto à RFB sempre obedeceu a ritos próprios, atualmente efetuados via Pedido de Restituição e/ou Compensação Eletrônico – PER/DCOMP, cuja competência para análise encontra-se determinada nas normas vigentes e confiada à Delegacia da Receita Federal do Brasil DRF de jurisdição do contribuinte.

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que as citadas Declarações de Compensação ainda não foram homologadas integralmente, estando pendentes de análise definitiva na esfera administrativa.

Portanto, não há como se efetivar uma restituição de uma quantia que ainda foi recolhida aos cofres públicos à pessoa que é responsável pelo seu recolhimento e não o fez.

Como o contribuinte, durante todo o processo, informa que o crédito tributário objeto da lide fora compensado, conforme os PER/DCOMP juntados às e-fls. 144 converto o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela fonte pagadora S.A Sistemas e Automação Ltda referente ao ano calendário em exame foi integralmente compensado e se o IRRF declarado pelo contribuinte para a empresa está incluído nesse montante. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.243 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.006626/2007-56

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni